

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.261-C, DE 2002

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.261-B, DE 2002, que “dispõe sobre a intimação dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, oriundo do poder Executivo, e aprovado pela Câmara dos Deputados, dispondo que a intimação dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal será feita pessoalmente, em qualquer processo e grau de jurisdição. As intimações a serem realizadas fora da sede do juízo serão feitas por carta registrada, com aviso de recebimento.

O substitutivo do Senado Federal, que nos cabe agora apreciar, alterou o projeto em dois pontos:

- 1- acrescentou, no *caput*, como destinatários da norma, os membros da carreira de Procurador Federal;
- 2- acrescentou parágrafo, que passou a ser o segundo, prevendo que o disposto no *caput* e no parágrafo primeiro – então parágrafo único – aplicar-se-á, quando couber, aos Advogados ou Procuradores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

organizados em carreira, na forma do art. 132 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de analisar o substitutivo elaborado pela Casa Alta, a fim de decidir sobre qual texto, este ou o original aprovado pela Câmara dos Deputados, deve prevalecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo do Senado Federal aperfeiçoa o projeto de lei em tela.

Quanto à primeira alteração, cuida-se, apenas, de adequar a atuação dos Procuradores Federais tendo em vista o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, a fim de também consagrar-lhes a prerrogativa processual já conferida aos Advogados da União e aos Procuradores da Fazenda Nacional.

No que tange ao novo parágrafo, o segundo, cabe sublinhar que, conquanto a regra geral seja a de que a representação judicial e extrajudicial da União esteja a cargo da Advocacia Geral da União – AGU, é possível a representação judicial autônoma do Poder Legislativo, nas hipóteses em que se configurar um conflito entre seus interesses e os do Poder Executivo, ou seja, quando o Poder Legislativo comparecer a juízo em nome próprio.

Esta tese, inclusive, já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.557/DF - registrando-se, outrossim, que o feito ainda aguarda julgamento do mérito.

O parágrafo acrescentado, portanto, deve ser mantido.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.261-B, DE 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Carlos Mota
Relator

2003.8965